

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1062/64

INTERESSADO: FACULDADE DE AGRONOMIA DE PINDAMONHANGABA

ASSUNTO: S/criação da Faculdade acima mencionada (projeto de Lei n° 1.341/65).

P A R E C E R N° 232/66

Novamente o Conselho Estadual de Educação é convidado a opinar sobre um dos inúmeros projetos de lei que tramitam pela Assembleia Legislativa dispendo sobre a criação de instituto isolado de ensino superior. Aqui se trata de uma Faculdade de Agronomia em Pindamonhangaba (projeto de lei n° 1.341/65) numa laboriosa faina legislativa que pretende recompor trabalho anterior (projeto de lei 286/63) interrompido com o veto total que lhe foi apostado pela Mensagem 90 de 26 de janeiro de 1965 do Exmo. Senhor Governador do Estado, de que destaco o seguinte trecho:

"Destarte enquanto se efetuam no aludido Conselho os estudos pertinentes seria inoportuno e incoerente que o Governo assumisse a responsabilidade da criação e instalação de novos estabelecimentos de ensino que poderão não ser previstos no Plano Estadual de Educação, ou, se previstos, não se beneficiariam com a criação antecipada em lei, já que para sua instalação, que é o que importa, deverão ser indicados os recursos necessários. Em suma entendo que tais criações não podem prescindir do planejamento global, em que seja estabelecido um zoneamento em bases essencialmente técnicas que levem em conta as condições geoeconômicas e culturais das regiões, bem como o entrosamento com os institutos isolados já existentes.

Medidas como a presente, desvinculados de previa programação, afiguram-se-me por tudo o que ficou dito, inconvenientes ao interesse público".

Por mais justas que sejam as aspirações da população de Pindamonhangaba, não encontro razões para manifestar-me favorávelmente ao projeto sob exame, ainda mais que continuam inteiramente válidas as brilhantes razões do veto do Senhor Governador do Estado.

Os recursos materiais e humanos de que se dispõe são limitados e a melhor forma de dar-lhes o melhor destino é a programação que contemplará as opções mais convenientes a sociedade.

São Paulo, 28/3/66

a) VESPASIANO CONSIGLIO
Relator